



## O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICÁCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS: O CASO DO IPTU ECOLÓGICO EM PORTO ALEGRE/RS

Magnum Koury de Figueiredo Eltz\*  
Maria Cristina Cerezer Pezzella\*\*

### RESUMO

O IPTU Ecológico, é a redução de alíquota ou base de cálculo visando a satisfação do princípio constitucional do direito à um meio ambiente equilibrado a partir da isenção fiscal de áreas de preservação ambiental essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico no município. No entanto, a legislação local é de difícil acesso à população, de modo que a lei se torna existente, válida, e completamente ineficaz em relação à sua teleologia. O presente artigo pretende questionar a eficácia dos chamados incentivos fiscais, a partir do estudo empírico sobre o IPTU Ecológico no Município de Porto Alegre/RS.

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade, Direito à Informação, Análise Econômica do Direito, Eficiência e Eficácia.

## THE RIGHT OF INFORMATION AS A STEPPING STONE TO THE EFFICACY OF TAX INCENTIVES: THE CASE OF ECO-IPTU IN PORTO ALEGRE/RS

### ABSTRACT

ECO-IPTU, is a reduction on the aliquot or calculation base for taxes aiming to fulfill the constitutional right to a healthy environment throughout tax exemption on environmental reserves, essential to maintain the ecologic equilibrium. Although, the local legislation can be of difficult access to its citizens, which can lead to an existent, valid but void law in terms of efficacy. This paper question the efficacy of tax incentives throughout an empirical study about the ECO-IPTU in the Municipality of Porto Alegre/RS.

\* Gestor de Projetos do Instituto de Direito, Economia, Inovação e Administração; Visiting Scholar pela Universidade da Califórnia em Berkeley; Mestre em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito e Economia, Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e MBA em Gestão Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Gestão em Negócios. É consultor na área Ambiental e Empresarial.

\*\* Professora de Direito da UFRGS desde agosto de 2016; Professora do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC, da Graduação e da Pós desde 2011. Professora visitante da ADAPT, em Roma. Possui Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988). Professora de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFRGS desde agosto de 2016. Professora da Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUC-RS (1998 a 2003) Graduação e Pós. Professora do CESUPA (2002-2004) Professora da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA (1994 a 1996). Coordenou o projeto político pedagógico da Faculdade da Serra Gaúcha - FGS apresentado em 2002 e aprovado. É Advogada inscrita na OAB-RS sob o número 25524 com escritório na Av. Carlos Gomes 1492, conj. 311 - Bairro Três Figueiras em Porto Alegre- RS. <https://orcid.org/0000-0001-9033-1388>



**Key- Words:** Extrafiscality, Right of Information, Law and Economics, Efficiency and Efficacy.

## INTRODUÇÃO:

A norma, para que possua consequências reais no mundo dos fatos, necessita de determinados critérios de aplicabilidade, sendo estes a sua existência, sua validade e finalmente a eficácia que lhe confere plenitude e o próprio cumprimento de *mens legis*.

No âmbito do Direito Tributário, há normas que possuem função fiscal, ou seja, normas que determinam a cobrança de determinado valor do contribuinte para o abastecimento dos cofres públicos para que o Estado desempenhe suas funções próprias de forma direta, há normas com funções parafiscais, ou seja, que remuneram as instituições públicas para a prestação de serviços estatais de forma “indireta” e finalmente normas de natureza “extrafiscal”, que possuem o condão de preservar ou impedir determinadas atividades dos cidadãos.

Segundo a Análise Econômica do Direito, notadamente no trabalho de Pigou, a redistribuição de recursos deve ser dada através da incidência de impostos ou sua isenção para que determinados comportamentos sejam incentivados ou desincentivados, dado que as pessoas respondem a incentivos econômicos ao buscar a maximização de seu bem-estar, sendo parte da missão estatal identificar a dosimetria fiscal adequada para que as atividades sejam reguladas de modo a maximizar o bem-estar social.

Em outras palavras, ao estabelecer os objetivos da seletividade fiscal para cumprimento de funções extrafiscais, o legislador altera as variáveis do pensamento econômico do cidadão que pesará as consequências financeiras de sua ação ou omissão ao pensar sobre o desenvolvimento de determinada atividade.

A área ambiental é especialmente sensível a esta espécie de política pública, uma vez que as externalidades de danos causados ao meio ambiente podem afetar a toda a sociedade e, muitas vezes o cálculo do risco associado às atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente dependem do conhecimento específico de quem as desempenha.



Para que uma empresa evite a mortandade de peixes em um rio, é necessário que esta encontre o balanço entre o uso ótimo de produtos químicos para a sua operação e o volume de despejo de fluentes em córregos ou no solo. Porém, se determinada empresa realiza os cuidados necessários para que o despejo de efluentes seja ótimo para sua produção isoladamente considerada e as demais empresas não contemplem os mesmos cuidados, a soma de despejos podem ainda assim redundar na contaminação do corpo d'água e determinar a morte de uma coletividade de peixes, além de contaminar aqueles que eventualmente consumam seus corpos ou mesmo que consumam a água tratada e redirecionada às cidades próximas.

A escala desastrosa de um dano ambiental e a necessidade de coordenação entre as partes envolvidas na preservação do meio ambiente é um espaço fértil, portanto, para o desempenho de controle extrafiscal de atividades poluentes.

Por outro lado, a qualidade ambiental também depende de ações positivas por parte dos cidadãos, uma vez que a degradação de florestas, córregos, topos e encostas de morro ocasionam a erosão, podem determinar problemas à reprodução de determinadas espécies e redundar, inclusive em sua extinção; além do assoreamento de rios e outros efeitos nefastos. De modo que a preservação e criação de áreas verdes são essenciais para a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais dos quais dependemos para sobreviver.

Da mesma forma que ocorre em casos de poluição, a preservação também depende de uma ação coordenada e de incentivos para que ocorra de forma efetiva; desta forma, a extrafiscalidade também se demonstra um modo eficiente de redistribuição de incentivos ao cidadão.

Dentro deste contexto, o uso do solo, para fins de preservação ambiental a partir da seletividade de Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista na Constituição Federal em seu art. 156, I e § 1º, II pode auxiliar de modo grandioso à preservação dos recursos naturais.

Por outro lado, se a seletividade fiscal é um ferramental importante para a manutenção da qualidade ambiental, a sua eficácia depende de fatores de ordem prática para que cumpra o telos do legislador que implementa estas ferramentas.



É sabido pela teoria econômica que o acesso à informação de qualidade é essencial para a tomada de decisões do cidadão. Uma vez que a informação legislativa em relação a determinada atividade leva a um cálculo de custo-benefício “a” equivalente a um equilíbrio financeiro suficiente para a tomada ou limitação da atividade visada pelo legislador, a mens legis da extrafiscalidade pretendida é satisfeita. Já quando a informação legislativa não chega aos cálculos de custo-benefício do cidadão sobre a tomada de decisão, a legislação torna-se ineficaz, pois o cálculo passa a ser tomado sem levar em conta a variável legislativa que é existente e válida, porém, ineficaz.

### **1. Incidência, Eficácia e Extrafiscalidade**

Segundo Pontes de Miranda (2012), os planos do mundo jurídico que caracterizam a norma em relação aos fatos do mundo real que originam a sua incidência são a existência, a validade e a eficácia.

Para o autor, quando há incidência da norma pela correspondência entre o suporte fático e os fatos ocorridos no mundo real, estamos diante do plano da existência.

É nesse sentido que o autor reforça que Pontes de Miranda (2012, p 153):

É de inexistência que se trata, sempre que: a) o ato jurídico exigia declaração de vontade expressa, e essa não se deu; b) o ato jurídico exigia declaração de vontade, e essa não se deu; c) o ato jurídico exigia declaração de vontade ou manifestação de vontade e não se deu aquela, nem essa; d) o fato jurídico exigia qualquer ato humano, e não ocorreu; e) bastaria o ato-fato, e não se deu; f) se ao fato jurídico faltou suporte fático. [...] a questão da existência e da inexistência está, portanto, ligada, à da insuficiência, e não à da deficiência do suporte fático.

Dessa forma, (a) havendo uma norma prevista, (b) correspondência entre o conteúdo do suporte fático e (c) um fato ocorrido no mundo, o fato jurídico existe, e, portanto, há incidência da norma. A exceção à existência de uma norma encontra-se na ausência das condicionantes do suporte fático.



A validade dos fatos jurídicos é ligada aos pressupostos de capacidade, vontade, legitimidade, boa-fé, equidade, licitude, possibilidade, moralidade e adequação aos costumes da sociedade. Assim, mesmo que o fato jurídico seja existente (e, portanto, não incorrendo nas exceções apontadas), pode ser considerado inválido na forma das possibilidades de nulidade do fato jurídico, a saber: erro (art. 138 da Lei nº. 10.406/2002); dolo (art. 145 da Lei nº. 10.406/2002); coação (art. 151 da Lei nº. 10.406/2002); estado de perigo (art.156 da Lei nº. 10.406/2002); lesão (art. 157 da Lei nº. 10.406/2002); fraude contra credores (art. 158 da Lei nº. 10.406/2002).

Nessas ocasiões, as ações previstas na norma original são maculadas por circunstâncias alheias ao suporte fático original — nas hipóteses do art. 166 da Lei nº. 10.406/2002, quando, celebrado por incapaz (I), ilícito, impossível ou indeterminado (II), celebrado por motivo ilícito (III), não se revestir da forma legal (IV), inobservância de rito legal (V), se tiver por objeto a fraude imperativa (VI) ou se a lei o declarar nulo.

Já o plano da eficácia trata do conjunto entre a incidência da norma e a efetividade dos efeitos desta. Como exemplo, o autor afirma que Pontes de Miranda (2012, p 73):

A lei, desde que existe, lei é; todavia, raramente a lei começa a incidir e a ser aplicável desde que existe. Se, nela-mesma, publicada a 1º, ou noutra, do dia 1º, se diz que “entrará em vigor no dia 12”, há necessariamente, lapso entre a sua publicação, no dia 1º, e a sua vigência, de modo que surge a distinção conceptual entre existência e incidência da lei. A incidência é eficácia; porém eficácia não é só incidência. A incidência distingue-se da aplicabilidade; e.g. “os negócios jurídicos a serão regidos, desde 12 pela lei A, mas a justiça só aplicará a lei A, no ano próximo”. A aplicação, aí está suspensa sem que o esteja a incidência.

A tributação pode ser dividida pelo sujeito ativo da relação tributária ou pelo objetivo da tributação. Quando se trata do primeiro caso, distinguem-se os conceitos de “parafiscalidade e fiscalidade”, já quanto ao objetivo, distinguem-se os tributos entre aqueles chamados “fiscais” e “extrafiscais.

Paulo de Barros adverte que:

Os signos fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade são termos usualmente empregados no discurso da Ciência do Direito, para representar valores finalísticos que o legislador imprime na lei tributária ...



Raríssimas são as referências que a eles faz o direito positivo, tratando-se de construções puramente doutrinárias. (CARVALHO, Paulo de Barros, 2012, p 346).

Complementa Paulo de Barros, sobre o conceito de fiscalidade, ao estabelecer que:

Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses — sociais, políticos ou econômicos — interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Já sobre a extrafiscalidade, ensina Paulo de Barros que:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade. Alguns exemplos esclarecerão bem o assunto. A lei do Imposto Territorial Rural (ITR), ao fazer incidir a exação de maneira mais onerosa, no caso dos imóveis inexplorados ou de baixa produtividade, busca atender, em primeiro plano, a finalidades de ordem social e econômica e não ao incremento de receita. A legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR) permite o abatimento de verbas gastas em determinados investimentos, tidos como de interesse social ou econômico, tal o reflorestamento, justamente para incentivar a formação de reservas florestais no país.

Assim, enquanto que a fiscalidade é o objetivo típico do tributo, com finalidade de sustentar o aparato estatal; a extrafiscalidade desempenha funções atípicas do tributo, que podem variar de acordo com a vontade do legislador, desde o incentivo a determinadas práticas pela seletividade de produtos para redução de alíquotas até o desincentivo de práticas pelo aumento de alíquotas seletivas de determinados produtos ou serviços.

O nosso objeto de estudo, o “IPTU Ecológico” é permitido pela própria Constituição Federal que prevê a seletividade no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, quanto à localização e uso do imóvel em seu art. 156, I e § 1º, II, servindo de base, portanto, para legislações protetivas do meio ambiente, como é o caso do IPTU Ecológico, previsto no art. 70, XIX do Código Tributário Municipal de Porto Alegre/RS que prevê isenção à faixa de terras na forma de Reservas Privadas de Patrimônio Natural, Áreas de Preservação Permanentes e Áreas de Preservação Ambiental.



## **2. Direito à informação e eficácia normativa**

A incidência do tributo, depende do cumprimento do seu fato gerador (suporte fático), de modo que devem ser calculados pela fazenda a partir da declaração da base de cálculo do contribuinte a alíquota incidente e finalmente é realizado o lançamento tributário.

Os tributos são parte importante do dia-a-dia do cidadão, uma vez que incidem sobre atividades desempenhadas a todo o momento como o consumo, o transporte, o lazer, etc. O IPTU, de modo específico incide sobre a propriedade, possuindo como base de cálculo a área construída e não-construída dos terrenos urbanos presentes em determinado município; sendo sua alíquota variável de acordo com os critérios eleitos pelo município.

No caso do IPTU Ecológico do município de Porto Alegre/RS, há variação de alíquota pela preservação de áreas verdes, na forma de áreas de preservação permanentes, áreas de preservação ambiental, reservas privadas de patrimônio natural e outras modalidades de áreas verdes.

O ânimo presente na legislação é a preservação da biodiversidade, áreas sensíveis à erosão e outras situações presentes no Código Florestal e a criação de corredores ecológicos a partir do incentivo ao cidadão para a criação destes mecanismos privados e manutenção dos gravames cogentes (como é o caso das áreas de preservação permanentes).

Dessa forma, ressalta Tatiana Squeff (2011, p 117 e 118) que,

Quando Arthur Pigou pensou em um modo de internalizar os custos das externalidades, adotando um instrumento econômico para simular o valor econômico total do bem comum agredido, atribuindo àquele que degradou um tributo (*tax*), detinha presente fazer com que este, especificamente, fosse responsabilizado pela degradação, a qual onerava o governo e os demais agentes sociais. Somente a partir do tributo, defendia este autor, que a melhora de bem-estar (satisfação) de todos na comunidade seria possível – situação esta que conduziria a sociedade ao equilíbrio e à eficiência (Pareto).

Não se discorda que esse modelo é verdadeiramente uma alternativa para a concreção dos Direitos Humanos Ambientais. Não obstante uma





solução ainda esteja na tributação extrafiscal, apenas sugere-se que onerar mais ainda uma única classe pela criação de mais impostos (ou a sociedade em geral pelo uso do meio ambiente), talvez não seja a alternativa mais estimulante para atingir os fins constitucionais. Do modelo Pigouveano *stricto sensu* nascem duas implicações na modernidade, as quais precisam ser abordadas para restar esclarecido que os incentivos *positivos* são o recurso mais apropriado para contornar a Tragédia dos Baldios.

(...) se o objetivo da norma tributária *verde* era instigar uma conduta ambiental positiva, é imprescindível que o produtor/fornecedor deixe de exercer a sua técnica poluidora, adotando outras práticas que também permitam-no maximizar a sua utilidade e, ao mesmo tempo, não ser pernicioso ao meio ambiente. Portanto, o problema está assentado justamente na forma de aplicação do novo tributo ambiental, o qual não parece ser o estímulo mais adequado para fomentar a conduta *esverdeada*.

Dessa forma, o IPTU Ecológico, se tratado de forma eficaz é capaz de incentivar os cuidados objetivados pelo legislador a partir dos incentivos positivos criados para a preservação, de forma análoga aos incentivos negativos de uma sobretaxa à atividades indesejadas.

No entanto, é necessário, para que esta lei incida, em condições de validade e possa efetivamente tornar-se eficaz dentro dos limites do mencionado município, que esta seja devidamente informada ao cidadão.

Isto pois, a falha de cognição, provoca a chamada assimetria de informação, trazida pelo prêmio Nobel Akerlof, onde, ao estudar a falta de informação sobre a qualidade de determinado produto faz com que os consumidores de determinado mercado escolham pelo indicador mais fácil de compreender, como é o caso do preço, chegou à conclusão de que, em um mercado não regulado, em que o preço não possui necessariamente correspondência com a qualidade esperada, o mercado de produtos de boa qualidade ou trocas eficientes de uma forma geral podem dar espaço para “limões” ou produtos de má qualidade até que o mercado deixe de existir, conforme ilustra o autor:

Os indivíduos neste Mercado [Automóveis] compram um novo carro sem saber se o carro que irão adquirir é bom ou um limão (- ou, como diríamos no Brasil, um abacaxi – comentário do autor).

Mas eles sabem que a probabilidade de que  $q$  é um bom carro e  $(1-q)$  é um limão; presume-se que  $q$  é a proporção de bons carros produzidos e  $(1-q)$  é a proporção de limões produzidos. Após se ter comprado um carro por um tempo, o dono pode desenvolver uma boa ideia sobre a qualidade da máquina. Ex. o proprietário sinaliza uma nova probabilidade de que seu carro é um limão. Esta estimativa é mais precisa do que a primeira estimativa. Uma assimetria na informação disponível foi desenvolvida:





para que vendedores tenham mais conhecimento sobre a qualidade do que os compradores.<sup>1</sup>

É a partir desta noção que se fundam, os contratos de adesão, onde o planejamento contratual se baseia na previsibilidade limitada das condições contratuais e que, portanto, podem ser padronizados até onde o *trade off* entre segurança e incentivos econômicos é positivo; enquanto que, quando os custos de transação de previsibilidade de condições futuras entre as partes é excessivamente onerosa, não é eficiente a previsão expressa, senão a necessidade de cláusulas abertas e flexíveis para determinados acontecimentos incertos e imprevisíveis.

Esse problema pode repercutir de forma determinante em alguns mercados, se não houver intervenção estatal para corrigir esta falha, como é o caso mostrado por Akerlof:

O modelo dos Limões pode ser usado para fazer alguns comentários sobre os custos da desonestidade. Consideremos um mercado em que os bens são vendidos de maneira honesta ou desonesta; a qualidade pode ser representada ou pode ser mal representada. O problema do comprador, é claro, é identificar a qualidade. A presença de pessoas no mercado que estão dispostas a oferecer produtos inferiores tendem a levar o mercado à inexistência – como é o caso dos carros “limões”.

É essa possibilidade que representa os maiores custos da desonestidade para negócios desonestos que tendem a levar negócios honestos para fora do mercado. Podem haver potenciais compradores de produtos de boa qualidade e podem ter potenciais vendedores destes produtos pelo preço apropriado; no entanto, a presença de pessoas que desejam mascarar bens ruins como bons tendem a derrubar os negócios legítimos. O custo da desonestidade, portanto, não se restringe ao valor cobrado a maior do consumidor; mas também a perda da existência negócios legítimos.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> The individuals in this market buy a new automobile without knowing whether the car they buy will be good or a lemon. But they do know that with probability  $q$  it is a good car and with probability  $(1-q)$  it is a lemon; by assumption,  $q$  is the proportion of good cars produced and  $(1-q)$  is the proportion of lemons. After owning a specific car, however, for a length of time, the car owner can form a good idea of the quality of this machine; i.e., the owner assigns a new probability to the event that his car is a lemon. This estimate is more accurate than the original estimate. An asymmetry in available information has developed: for the sellers now have more knowledge about the quality of a car than the buyers. AKERLOF, George. A. The Market of “Lemons”: Quality and Uncertainty and the Market Mechanism. 1970. (Tradução Livre do autor). P 489. Disponível em: <http://www.econ.yale.edu/~dirkb/teach/pdf/akerlof/themarketforlemons.pdf>

<sup>2</sup> The Lemons model can be used to make some comments on the costs of dishonesty. Consider a market in which goods are sold honestly or dishonestly; quality may be represented, or it may be misrepresented.

The purchaser's problem, of course, is to identify quality. The presence of people in the market who are willing to offer inferior goods tends to drive the market out of existence as in the case of our automobile "lemons." It is this possibility that represents the major costs of dishonesty for dishonest dealings tend to drive honest dealings out of the market. There may be potential buyers of good quality products and there may be potential sellers of such products in the appropriate price range; however, the presence of people



De modo análogo aos carros de baixa qualidade, a não-observação de determinadas normas proibitivas do uso do solo ou mesmo de incentivo à criação de áreas de preservação, podem ocasionar uma seleção adversa no sentido do descumprimento legal por falta de incentivos e da não-criação de áreas de preservação pela assimetria informacional existente entre o cidadão-contribuinte e os mecanismos de incentivo conferidos pelo Estado.

### **3. A disposição de informações sobre o IPTU Ecológico nos canais de informação da Prefeitura de Porto Alegre acessíveis pelo cidadão.**

Os canais tradicionais de acesso à informação da Prefeitura do Município de Porto Alegre/RS são o telefone 156 que é redirecionado aos canais de atendimento das Secretarias Municipais respectivas e o sítio de internet da própria Prefeitura que possui páginas específicas para os serviços de cada Secretaria Municipal.

Em se tratando de um benefício extrafiscal voltado à preservação ambiental, foram investigados de forma empírica os canais telefônicos e sítio de internet para averiguação da disponibilidade de informações ao cidadão sobre esta legislação específica a partir de perguntas diretas sobre a existência do benefício fiscal e consulta e leitura do conteúdo disponibilizado no sítio da web.

Em relação às tentativas de esclarecimentos telefônicos junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda, todas as tentativas de busca de informações junto ao atendimento direto ao cidadão foram infrutíferas, demonstrando desconhecimento dos atendentes sobre a possibilidade de isenção tributária sobre áreas verdes no município de Porto Alegre/RS.

Já na pesquisa realizada no website da prefeitura, foram encontradas as seguintes situações.

---

who wish to pawn bad wares as good wares tends to drive out the legitimate business. The cost of dishonesty, therefore, lies not only in the amount by which the purchaser is cheated; the cost also must include the loss incurred from driving legitimate business out of existence. AKERLOF, George. A. The Market of "Lemons": Quality and Uncertainty and the Market Mechanism. 1970. (Tradução Livre do autor). P 495



## O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICÁCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS: O CASO DO IPTU ECOLÓGICO EM PORTO ALEGRE/RS

No sítio de internet da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na página dedicada à legislação sobre Meio Ambiente e Sustentabilidade há menção aos diversos códigos e legislação esparsa ligados à preservação do meio ambiente, mas não há qualquer menção ao Código Tributário Municipal, onde encontram-se os benefícios fiscais para a satisfação das políticas ambientais municipais.

Figura 1: Sítio de Internet da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre – Página sobre Legislação

**MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE** > Legislação > Municipal > Códigos

A Smam	
Educação Ambiental	
Serviços	
Projetos e Ações	
Licenciamento Ambiental	
Resíduos Sólidos	
Parques e Praças	
Unidades de Conservação	
Licitações e Concursos	
Legislação	
Documentos e Publicações	
Bibliotecas	
Links	
Conselho Municipal	
Urbanismo	
Direitos Animais	

### Códigos

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos. Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas. A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Equipe de Bibliotecas disponibiliza a seguir os Códigos Municipais, em ordem alfabética.

**Código de Edificações**  
Lei Complementar nº 284, de 27/10/1992. Institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências.  
Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smov/usu\\_doc/codigo.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smov/usu_doc/codigo.pdf)

**Código de Limpeza Urbana**  
Lei Complementar 728, de 08/01/2014. Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares nºs234, de 10 de outubro de 1990, 274, de 25 de março de 1992, 376, de 3 de junho de 1996, 377, de 3 de junho de 1996, 591, de 23 de abril de 2008, e 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências.  
Disponível em <http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/setores/legislac.htm>

**Código de Posturas**  
Lei Complementar 12, de 07/01/75. Institui posturas para o município de Porto Alegre.  
Disponível em <http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/setores/legislac.htm>

**Código de Proteção Contra Incêndio**  
Lei Complementar nº 420, 25/08/1998. Institui o Código de Proteção Contra Incêndio de Porto Alegre e dá outras providências.  
Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smov/usu\\_doc/incendio.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smov/usu_doc/incendio.pdf)

**Código de Saúde**  
Lei Complementar 395, de 26/12/96. Institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

32°Ca 18°Cv Ceic metrolima 8 de abril

Banco de Imagens

Rádio WEB

TV Prefeitura

Diário Oficial

Webcams

FALA 156 ATENDIMENTO AO CIDADÃO Porto Alegre

Confira os horários de funcionamento das equipes

PORTAL TRANSPARÊNCIA Porto Alegre

CONSULTA LICENÇAS EMITIDAS

> Sites de A a Z

Já no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, em que pese haja menção à modalidades de isenção tributária disponíveis no art. 70 da Lei Complementar 07/1973 (Código Tributário Municipal), não há qualquer menção específica às modalidades de isenção, remetendo o cidadão à tortuosa leitura dos 30 incisos do artigo diretamente na legislação, em linguagem pouco amigável ao leitor comum.

Ressalte-se que a informação referida encontra-se na sub-página “Descrição e Alíquotas”, linguagem pouco conhecida pelo contribuinte comum.

Figura 2: Sítio de Internet da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre – Página sobre “Descrição de Alíquotas do IPTU”



FAZENDA > IPTU > O Tributo > Descrição / Alíquotas

A Secretaria	<b>Descrição</b> O IPTU
Estágios	O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um imposto de competência dos municípios que incide sobre a propriedade imobiliária.
REFISPOA	<b>Base de Cálculo</b> A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
ISSQN	<b>Alíquotas</b> Atualmente, as alíquotas aplicadas são as seguintes: – imóveis residenciais: 0,85% – imóveis não-residenciais: 1,10% – terrenos: varia de 1,50% a 6,00% – terrenos com projeto arquitetônico de imóvel residencial aprovado pela PMPA: 0,95% – terrenos com projeto arquitetônico de imóvel não-residencial aprovado pela PMPA: 1,20% – imóveis utilizados na produção agrícola: 0,03%
IPTU	<b>Isenções</b> Os contribuintes que se enquadrem nas situações elencadas pela <a href="#">Lei Complementar 07/73 (atualizada até a LC 827-18)</a> podem solicitar a isenção do IPTU e nas situações previstas na <a href="#">LC 113/84 (consolidada e atualizada até 31/12/2012)</a> , podem pedir isenção da Taxa de Coleta de Lixo.
ITBI	A solicitação deve ser feita mediante protocolo junto ao Plantão Fiscal do IPTU, na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, na Travessa Mário Cinco Paus, s/nº, das 9 às 16 horas.
Dívida Ativa	<a href="#">Clique aqui</a> para acessar o Requerimento para Solicitação de Isenção.
ICMS-GIA	<b>Como alterar o nome do contribuinte</b> Caso seu nome não conste como contribuinte de seu imóvel, é preciso encaminhar a documentação necessária para a Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda a fim de proceder a atualização do cadastro, chamada de averbação. Para mais informações sobre como proceder a averbação do imóvel, segue formulário:
Benefícios Fiscais para o 4º Distrito	<a href="#">form_averb_contrib_novo.doc</a>
Certidões Negativas de Tributos	
Outros Serviços	
Central de Licitações	
Legislação	
Documentos e Publicações	
FUNPROMOB	
Tribunal Administrativo	
Controladoria-Geral do Município	

A Prefeitura de Porto Alegre disponibilizou versão de teste de sua página de internet atualizada, porém, em que pese seu layout tenha sido modernizado e tornado mais amigável ao usuário, a disponibilidade de informações tornou-se ainda mais escassa.

Como pode-se depreender das figuras 3, 4 e 5, a página do IPTU deixou de mencionar a mera possibilidade de isenções tributárias e a página da Secretaria Municipal da Fazenda, assim como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente passaram





## O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICÁCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS: O CASO DO IPTU ECOLÓGICO EM PORTO ALEGRE/RS

a configurar apresentações genéricas das mesmas contendo menos links informativos para o cidadão em relação à página que encontra-se em vigor, deixando o cidadão à mercê de sua própria pro-atividade na busca dos benefícios legais disponibilizados pela legislação.

Figura 03: Novo site sobre o IPTU da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS

### IPTU

#### IPTU do ano

**Pagamento em cota única:** com desconto de 10%, observado a data de vencimento. Em 2018 o vencimento ocorreu em 03 de janeiro.

**Pagamento parcelado:** em 10 vezes, sem desconto. As guias são enviadas mensalmente para o endereço cadastrado ou para o endereço de correspondências informado. Para aderir ao parcelamento a primeira parcela deve ser paga até o dia 08 de março.

Se a primeira parcela do parcelamento não for paga até o dia 08 de março, todo o lançamento é inscrito em dívida ativa automaticamente, incidindo multa e juros.

As parcelas vencem sempre no dia 08 de cada mês. Quando não houver expediente bancário nesse dia, o vencimento será adiado para o próximo dia útil.

#### IPTU em dívida

**Pagamento à vista:** o valor é atualizado mensalmente, por isso a data de vencimento sempre é no último dia útil do mês.

**Pagamento parcelado:** [confira informações aqui.](#)

Emitir guia

#### Dúvidas

Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)

☎ 156 (opção 4 - das 9h às 17h)

✉ [atendimentofazenda@portoalegre.rs.gov.br](mailto:atendimentofazenda@portoalegre.rs.gov.br)

#### Loja de Atendimento

Travessa Mário Cinco Paus, s/nº

De segunda a sexta-feira - Atendimento presencial das 9h às 16h

Outras cidades  
(51) 3289 0156

#### COMO PAGAR

Bancos (online ou presencial)

Banco do Brasil

Banrisul

Bradesco

Caixa Econômica Federal

O sítio do IPTU passou a disponibilizar apenas informações sobre como pagar, o que fazer em caso de dívida e as sanções cabíveis pelo descumprimento do tributo, remetendo qualquer informação complementar ao atendimento direto ao consumidor via contato telefônico ou correio eletrônico.

Figura 04: Novo site da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre/RS



Secretaria Municipal da  
**FAZENDA**

*A SMF é responsável pela gestão financeira e tributária e também pela administração patrimonial, material e contábil da prefeitura.*


Da cobrança de impostos sobre gados e propriedades exercida ainda antes da constituição formal de Porto Alegre, a atividade fazendária evoluiu para uma ampla estrutura de administração dos recursos financeiros e do patrimônio do município. A tradução dos tributos pagos pelos cidadãos em serviços de qualidade para a comunidade exige uma atuação responsável da Secretaria Municipal da Fazenda.

Desde a sua instituição formal, em 2 de dezembro de 1955, as atribuições da SMF foram expandidas e, hoje, a secretaria é o órgão da prefeitura de Porto Alegre encarregado da administração financeira, patrimonial, contábil e de material, além da arrecadação de tributos e rendas e do pagamento dos compromissos da municipalidade. Compete à SMF efetuar o lançamento de impostos e taxas devidos pelos contribuintes, receber e controlar a arrecadação procedida pela rede bancária, controlar saldos bancários, a dívida pública e efetuar os pagamentos dos compromissos do município. É função da SMF, ainda, prestar orientação fiscal ao contribuinte e realizar diligências fiscais com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação tributária municipal.


Atualmente, a secretaria divide as suas atividades entre nove áreas: Atendimento, Administração, Patrimônio, Gestão Financeira, Gestão Tributária, Compras e Serviços, Aquisições Especiais de Imóveis, Auditoria e Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

 [atendimentofazenda@portoalegre.rs.gov.br](mailto:atendimentofazenda@portoalegre.rs.gov.br)

 (51) 3289.0156

 Rua Siqueira Campos, 1300, 4º andar. Centro. Porto Alegre, RS. CEP 90010-907

Loja de Atendimento  
Travessa Mário Cinco Paus, s/nº. Centro.  
Porto Alegre, RS. CEP 90010-100

 **Atendimento presencial**  
Segunda a sexta-feira  
9h - 16h

**Atendimento telefônico**  
Segunda a sexta-feira  
9h - 17h

O novo sítio da Secretaria Municipal da Fazenda não dispõe qualquer link informativo sobre a legislação ou informações detalhadas ao contribuinte, remetendo ao atendimento direto ao cidadão qualquer detalhamento em relação aos tributos de sua competência.

O mesmo ocorre com o sítio de internet da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (figura 05), que passou a demonstrar mero histórico e finalidades da secretaria, deixando de prestar informações mais detalhadas ao usuário e remetendo o mesmo ao serviço de atendimento direto da secretaria.

Dessa forma, é possível concluir que, não somente a informação ao cidadão sobre o IPTU Ecológico em Porto Alegre é deficitária em seu estágio atual, como projeta-se para tornar-se ainda mais indireta mesmo em mecanismos de busca que deveriam tornar-se mais claros e completos para que o cidadão possa estabelecer suas escolhas voltadas ao cumprimento do telos legislativo dos incentivos tributários disponibilizados a ele pelo governo municipal.

Figura 05: Novo site da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre/RS





# O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICÁCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS: O CASO DO IPTU ECOLÓGICO EM PORTO ALEGRE/RS

INÍCIO » SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE

Secretaria Municipal do

## MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE


*Responsável pela Gestão Ambiental, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Urbano Sustentável e por políticas públicas em defesa dos Direitos dos Animais*


A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) de Porto Alegre é oriunda da primeira secretaria municipal do Meio Ambiente do país, criada em 1976. É o órgão executivo responsável pela proteção do sistema natural, pelo controle da qualidade ambiental no município, coordenação do processo de planejamento e desenvolvimento urbano da cidade e responsável pelas políticas públicas em defesa dos direitos dos animais.

Resíduos Sólidos, Licenciamento Ambiental, Educação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Urbano, Ações em Defesa dos Animais, Gestão Ambiental e Gestão de Uso de Praças, Parques e Jardins, são pautas de responsabilidade da Smams.

 [smam@smam.prefpoa.com.br](mailto:smam@smam.prefpoa.com.br)

 (51) 3289.7585

 Avenida Carlos Gomes, 2.120. Bairro Petrópolis. Porto Alegre, RS. CEP 90480-002.

 **Equipes de controle, licenciamento e Programa de Área de Risco**  
Segunda a sexta-feira  
13h30 - 17h30

**Protocolo**  
Segunda a sexta-feira  
9h - 11h30  
14h - 17h30

**Assessoria jurídica**  
Somente com agendamento prévio, pelo telefone (51) 3289.7509

**Demais setores**  
8h30 - 12h  
13h30 - 18h

## Conclusão

O meio de incentivo extrafiscal é um instrumento essencial para a preservação do meio ambiente. Sendo sua eficácia condicionada à aquisição de informação para que o cidadão possa compreender e aplicar a variável redutora de tributos na sua escolha ao utilizar o território de sua propriedade de forma ecologicamente eficiente.

A falta de clareza, e direcionamento adequado da informação por meio de complexas arquiteturas de informação dos sítios de internet e da própria organização do atendimento direto ao cidadão da prefeitura municipal de porto alegre, no entanto, conduzem o cidadão para o desconhecimento desta importante variável decisória.

Desta forma, a norma tributária extrafiscal que respeita o comando constitucional da seletividade por uso do solo do IPTU, especificada pela legislação municipal e que possui o potencial de atender o telos constitucional e municipal de preservação do meio ambiente equilibrado a partir de instrumentos extrafiscais acaba por tornar-se existente e muitas vezes válido, porém ineficaz no mundo dos fatos que necessitam urgentemente das mudanças econômicas que podem ser proporcionadas pela legislação existente nesse momento.

## Bibliografia





- AKERLOF, George. A. The Market of “Lemons”: Quality and Uncertainty and the Market Mechanism. 1970. (Tradução Livre do autor). Disponível em: <http://www.econ.yale.edu/~dirkb/teach/pdf/akerlof/themarketforlemons.pdf>
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Ed. Saraiva. 12ª edição. 2006. São Paulo/SP.
- BRASIL, Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Sítio virtual, disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/portal\\_pmpa\\_novo/](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/portal_pmpa_novo/)
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law and Economics. Glenview: Scoot, Foresman and Co., 1998.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª edição. 2012. Ed. Saraiva. São Paulo/SP.
- MIRANDA, Cavalvante Pontes de. de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT, 2012. t. 1.
- ORLANDO, Breno et al. (coord.). Direito Tributário Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SQUEFF, Tatiana Almeida Freitas Cardoso. POR UMA TUTELA EFETIVA AO MEIO AMBIENTE: a aplicação da Law & Economics para combater a Tragédia dos Bens Comuns. Dissertação de Mestrado. Unisinos. São Leopoldo. 2011.
- TRENNPOHL, Terence D. Incentivos Fiscais no Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TUPIASSU, Lise Vieira de Costa. Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.